



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

001

Assunto: **IMPUGNAÇÃO EDITAL 002/2025**
 De: Rondave - Contratos <contratos@rondave.com.br>
 Para: <licitacao@cmmacae.rj.gov.br>
 Data: 28/04/2025 17:46



CÂMARA
MUNICIPAL
DE
MACAÉ

- IMPUGNACAO PRAZO DE ENTREGA PE 002-2025 (HLC) ASSINADO.pdf (~3.1 MB)

Prezados(as), Boa Tarde.

Remeto-vos anexo ao presente e-mail com pedido de impugnação ao PREGÃO ELECTRÔNICO N°. 002/2025— da Câmara Municipal de Macaé, que tem por objeto contratação de empresa especializada na eventual prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista para os veículos do tipo sedan e Pick-Up e com motorista para veículos pesados do tipo Van, com quilometragem livre, seguro total sem franquia e com manutenção preventiva e corretiva para atender as necessidades legislativas e administrativa da Câmara Municipal de Macaé e, seguindo ainda os procedimentos delimitados no item -31.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame", dentro do prazo previsto para tal solicitação.

Solicito por gentileza confirmar recebimento.

Rômulo Fagundes

Contratos

📞 (31) 3428-1515
 📲 (31) 9 9951-3774
 📩 rondavefrotas
 🌐 www.rondave.com.br

RONDAVE
 37 ANOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL E DOUTA COMISSÃO JULGADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2025 - Processo Administrativo nº 276/2025 - **DO OBJETO:** Contratação de serviços de locação de veículo, a serem utilizados para atender as demandas da Câmara Municipal de Macaé, conforme condições, exigências, quantidades e valores estabelecidos, neste Edital, no Termo de Referência e demais anexos.

HLC TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.595.752/0001-30, localizada à Rua Henrique Dias nº 288, Aparecida, CEP 31.250-250, Belo Horizonte/MG, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro Lei nº 14.133 de 01/04/2021 e item 31 do edital, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme razões de fato e de direito, para a devida análise e acolhimento, na forma da lei e do instrumento convocatório.

Requer, desde logo, seja concedido o efeito **Suspensivo** a presente Impugnação.

DO DEVER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

O direito constitucional de petição e o dever de autotutela administrativa, consagrado nas Sumulas 346 e 473 do STF impede que simplesmente se ignore seu conteúdo, cabendo a Administração verificar a existência de vício/lapso que imponha a modificação de decisão, conforme Lei 9.784 em seu art. 63, § 2º. Havendo o lapso, a administração deve rever o ato, comunicando aos demais interessados.

Sumula 473 STF – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Disto posto, comprehende a análise das razões que se seguem.

ITENS ORA IMPUGNADOS:**Edital:**

3.4. O prazo de entrega dos veículos será de, no máximo, 10 (dez) dias úteis e começará a fluir a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao do recebimento da Ordem de Início de Serviço/Assinatura do Contrato a ser encaminhada pela Câmara Municipal de Macaé.

Termo de Referência:

7.6. O prazo de entrega dos veículos será de, no máximo, 10 (dez) dias úteis e começará a fluir a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao do recebimento da Ordem de Início de Serviço/Assinatura do Contrato a ser encaminhada pela Câmara Municipal de Macaé.

PRAZO INEXEQUÍVEL

O prazo exposto para a disponibilização de veículos se mostra insuficiente, pois prevê prazo exíguo de 10 (dez) dias úteis para a licitante fazer a entrega do objeto do contrato, visto que a licitante deverá efetuar a aquisição de veículos uma vez que o edital exige veículos zero QUILÔMETRO conforme item 1.1.1 do Termo de Referência, realizar adaptações conforme exigências do certame e transporta-los até os locais de entrega, impossibilitando o cumprimento no prazo constante no edital.

Salienta-se que o prazo de disponibilização deve ser compatível com o objeto do Edital, por medida de direito.

Observa-se que o prazo de entrega não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado, pois na Lei de Licitações 14.133, estabelece que as compras, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção de máxima competitividade possível entre os interessados.

Destaca-se que o item impugnado constitui um verdadeiro óbice à participação de diversos proponentes no certame, afrontando a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e moralidade.

A lei 14.133 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse mesmo diapasão, o Colendo Supremo Tribunal de Justiça e o exelso Supremo Tribunal Federal há muito vem decidindo no sentido de que a Administração Pública não pode frustrar o caráter competitivo do certame, conforme se verifica:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003).

Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, consequentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art. 170 e parágrafo, da CF). Recurso não conhecido. (RE 203909-STF. Rel. Min. Ilmar Galvão.1997).

Ademais, é imperioso destacar que a própria Constituição Federal em seu art. 170, caput, preconiza a livre concorrência, sendo qualquer ato contrário sujeito a nulidade por figurar reserva de mercado.

Temos que a competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é

reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).

É sabido que a Administração Pública possui mecanismos para a redução dos custos dos serviços licitados com exigências que ampliem a disputa, em que uma delas é a possibilidade de a licitante vencedora ter um prazo razoável para a execução do objeto contratual, visto não ser configurado prejuízo de qualquer forma à Administração Pública.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, o Impugnante vem respeitosamente perante vossa senhoria, requerer, em vista da legislação pertinente e ante a ameaça de violação do princípio da competitividade e da razoabilidade pela dilatação do prazo previsto no item 3.4 do Edital e 7.6 do Termo de Referência, a fim de que a Contratada licitante consiga atender as especificações exigidas, razão pela qual, requer seja alterado o Edital para se fixar o prazo de 30 (trinta) dias úteis para início da execução do objeto contratual.

Roga para que a presente impugnação conhecida e provida, para o ajuste do Edital, por medida de direito, possibilitando que as alterações sejam realizadas em todo o instrumento convocatório.

Caso não seja esse o entendimento desta douta Comissão Permanente de Licitação, requer a remessa dos autos à autoridade superior, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o exposto no exórdio.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 28 de abril de 2025.

HENRIQUE DE PAULA
BICALHO:014849786
17

Assinado de forma digital
por HENRIQUE DE PAULA
BICALHO:01484978617
Dados: 2025.04.28 17:32:57
-03'00'

HLC TRANSPORTES LTDA
CNPJ 03.595.752/0001-30

Henrique de Paula Bicalho



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 10.178 de 09.11.2023

PROCESSO	0276/2025
Fls.	561
ASSINATURA	

Processo CMM nº 276/2025

Ref.: Contratação de empresa especializada na eventual prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista para os veículos do tipo sedan e Pick-Up e com motorista para veículos pesados do tipo Van, com quilometragem livre, seguro total sem franquia e com manutenção preventiva e corretiva para atender as necessidades legislativas e administrativa da Câmara Municipal de Macaé

Ao Diretor de Licitações e Contratos,

Cumprimento-a inicialmente, venho por meio deste, solicitar os subsídios necessários para realizar a resposta quanto ao pedido de impugnação 001 e pedido de esclarecimento 001, considerando que se trata de questões exigidas no Termo de Referência, elaborado por Vossa Senhoria.

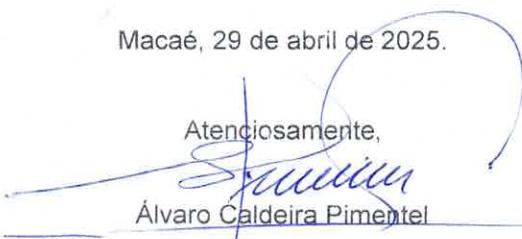
Em tempo, informo que qualquer alteração no instrumento convocatório deverá ser balizada através de ERRATA, e caso venha modificar a formulação da proposta de preços, novo prazo deverá ser acatado, estando assim em harmonia com o artigo 55, §1º da Lei 14.133/2021, in verbis:

"Art. 55. § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. "

Ato contínuo, após a juntada dos subsídios necessários, remetam-se os autos a Comissão Pregoeira para prosseguimento.

Macaé, 29 de abril de 2025.

Atenciosamente,


Álvaro Caldeira Pimentel

Pregoeiro

Matrícula 6453-0

Processo Administrativo nº. 276/2025.

Ao Pregoeiro

Sr. Álvaro Caldeira Pimentel

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação realizado pela pessoa jurídica HLC Transportes Ltda, quanto ao prazo de 10 (dez) dias úteis para entrega dos veículos, informando tratar-se de prazo exígido.

Indo direto ao ponto, esta questão já foi tratada nos autos, cabendo aqui trazer as informações da Coordenadoria de Transportes desta Casa sobre o tema (fl. 334). Senão vejamos:

- 1) os últimos contratos celebrados pela Câmara Municipal de Macaé tiveram o mesmo prazo de 10 (dez) dias úteis para a entrega dos veículos;
- 2) os veículos tipo sedan e pick up, até a finalização do certame, estarão amplamente disponíveis no mercado;
- 3) a Coordenadoria de Transportes não possui qualquer informação sobre atraso na entrega dos veículos, pelos vencedores dos certames anteriores;
- 4) o prazo de 10 (dez) dias úteis se faz necessário pelo fato de uma das contratadas, para prestação do mesmo objeto, não ter prorrogado o contrato, gerando uma descontinuidade no serviço.

Já quanto às razões suscitadas no recurso, importante destacar que na impugnação foram tratados de forma genérica a alegação de frustação do caráter competitivo e de não observação do princípio da livre concorrência.

De outro lado, também não foi demonstrado o motivo de 30 (trinta) dias úteis ser um prazo adequado.



Há de se ressaltar, quando se fala de “vantajosidade nas contratações públicas”, que esta decorre do compilado de custo e benefício, estando incluído no benefício também a viabilização da melhor forma de execução do contrato a que se pretende aferir com o procedimento licitatório.

Assim, (i) como os contratos ainda em vigor possuem o mesmo prazo que aqui foi impugnado; (ii) diante da ausência de um fundamento específico que demonstre que o prazo de 30 (trinta) dias úteis é o adequado; (iii) considerando que, por ser órgão com conhecimento técnico desta Casa, o entendimento da Coordenadoria de Transportes deve ser seguido; e (iv) por fim, considerando a necessidade da contratação, em razão de finalização do contrato de locação de veículos em vigor; esta Diretoria de Licitações e Contratos indefere o pedido de impugnação apresentado.

Macaé, de 29 abril de 2025.


RODRIGO PEÇANHA DE SOUZA
Diretor de Licitações e Contratos
OAB/RJ 157.625 Matrícula 6394-0

Câmara Municipal de Macaé
Rodrigo Peçanha de Souza
Diretor de Licitações e Contratos
Matrícula nº 6394-0



**Impugnação nº 001 ao Pregão Eletrônico para
Registro de Preços nº 002/2025. HLC
TRANSPORTES LTDA.**

Trata-se de impugnação promovida pela empresa **HLC TRANSPORTES LTDA** ao Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços do tipo menor preço por item, nº 002/2025 cujo objeto é a "contratação de empresa especializada na eventual prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista para os veículos do tipo sedan e Pick-Up e com motorista para veículos pesados do tipo Van, com quilometragem livre, seguro total sem franquia e com manutenção preventiva e corretiva para atender as necessidades legislativas e administrativa da Câmara Municipal de Macaé. "

Inicialmente, cabe frisar que esta Comissão Pregoeira cumpre todo preceito legal que rege o funcionamento da Administração Pública tais como o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021;

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

É o relatório.

1. DA APRECIAÇÃO

A impugnação foi interposta tempestivamente pela empresa **HLC TRANSPORTES LTDA**, devidamente qualificada nos autos, visando a retificação do edital, tendo em vista as alegações a seguir expostas.



1.1 Da tempestividade da impugnação

A presente impugnação foi impetrada por e-mail dentro do prazo legal, eis que o certame possui data prevista para o dia 09 de maio de 2025, tendo sido impetrada a impugnação em 28 de abril de 2025.

Portanto, a impugnação encontra-se tempestiva.

Contudo, este Pregoeiro tomou ciência do pedido desta impugnação, somente no dia 29 de abril de 2025.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações no que tange as argumentações elaboradas pela impugnante.

2. DO MÉRITO

Aduz a impugnante em síntese:

"(...)

DO PEDIDO

Por todo o exposto, o Impugnante vem respeitosamente perante vossa senhoria, requerer, em vista da legislação pertinente e ante a ameaça de violação ao princípio da competitividade e da razoabilidade pela dilatação do prazo previsto no item 3.4 do Edital e 7.6 do Termo de Referência, a fim de que a Contratada licitante consiga atender as especificações exigidas, razão pela qual, requer seja alterado o Edital para se fixar o prazo de 30 (trinta) dias úteis para início da execução do objeto contratual. "

3. DA ANÁLISE

Sendo assim, diante da síntese apresentada bem como todo seu conteúdo do pedido de impugnação, esta Comissão Pregoeira, em decorrência do caráter técnico do pedido, uma vez, que não cabe a este Pregoeiro, sobrepor os prazos estipulados pelo setor competente desta Casa Legislativa, encaminhando os autos para solicitação dos subsídios necessários ao Diretor de Licitações e Contratos, ao qual elaborou o Termo de Referência.

Desta forma, segue assim, os subsídios, apresentados por parte do responsável pela elaboração do Termo de Referência, por ser questão de cunho técnico:

"Indo direto ao ponto, esta questão já foi tratada nos autos, cabendo aqui trazer as informações da Coordenadoria de Transportes desta Casa sobre o tema (fl. 334). Senão vejamos:

- 1) os últimos contratos celebrados pela Câmara Municipal de Macaé tiveram o mesmo prazo de 10 (dez) dias úteis para entrega dos veículos;



- 2) os veículos tipo sedan e pick up, até a finalização do certame, estarão amplamente disponíveis no mercado;
- 3) a Coordenadoria de Transportes não possui qualquer informação sobre atraso na entrega dos veículos, pelos vencedores dos certames anteriores;
- 4) o prazo de 10 (dez) dias úteis se faz necessário pelo fato de uma das contratadas, para prestação do mesmo objeto, não ter prorrogado o contrato, gerando descontinuidade no serviço.

Já quanto às razões suscitadas no recurso, importante destacar que na impugnação foram tratados de forma genérica a alegação de frustração do caráter competitivo e de não observação do princípio da livre concorrência.

De outro lado, também não foi demonstrado o motivo de 30 (trinta) dias úteis ser um prazo adequado.

Há de se ressaltar, quando se fala de “vantajosidade nas contratações pública”, que esta decorre do compilado de custo e benefício, estando incluído no benefício também a viabilização da melhor forma de execução do contrato a que se pretende aferir com o procedimento licitatório.

Assim, (i) como os contratos ainda em vigor possuem o mesmo prazo que aqui foi impugnado; (ii) diante da ausência de um fundamento específico que demonstre que o prazo de 30 (trinta) dias úteis é o adequado; (iii) considerando que, por ser órgão com conhecimento técnico desta Casa, o entendimento da Coordenadoria de Transportes deve ser seguido; e (iv) por fim, considerando a necessidade da contratação, em razão de finalização do contrato de locação de veículos em vigor; esta Diretoria de Licitações e Contratos indefere o pedido de impugnação apresentado.

4. CONCLUSÃO

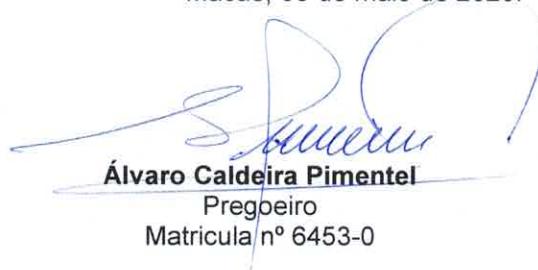
Por todo o exposto, e mediante os subsídios apresentados pelo responsável pela elaboração do Termo de Referência, conclui-se pelo indeferimento da impugnação impetrada pela empresa, conforme as considerações técnicas e motivos expostos acima. Diante do exposto, entendemos que os licitantes deverão atender ao instrumento convocatório, lei interna da licitação, que contém todos os dados e informações necessárias para os licitantes apresentarem propostas que atendam ao Interesse da Administração. Ressalte-se que o edital visou assegurar iguais oportunidades a todos os interessados visando a seleção da proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, desde que atendidas as disposições do ato convocatório. Com isso, restam atendidos os princípios encartados no art. 5º, da Lei 14.133/2021, sendo que o princípio da igualdade é avaliado e aplicado à luz das situações concretas e das necessidades da Administração.

Desta forma, este Pregoeiro preliminarmente vem CONHECER a impugnação formulada pela empresa **HLC TRANSPORTES LTDA**, pois tempestiva, e, no mérito **INDEFERIR** o pedido em sua integralidade.



- Registra-se.
- Publique-se a resposta ao pedido de impugnação 001, no Portal da Transparéncia, e de ciência a empresa impugnante através de e-mail.
- Registrar o pedido de impugnação 001 e resposta, no Comprasgov.

Macaé, 05 de maio de 2025.



Álvaro Caldeira Pimentel
Pregoeiro
Matrícula nº 6453-0